

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

CÓDIGO DE ÉTICA SESA e outras normas disciplinares

#SUS #SESA #ESPIRITO SANTO



2021



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Código de Conduta, Ética e Integridade

Aprovado pela Portaria SESA nº 139-R de 13 de julho de 2021
(republicada no Diário Oficial do ES em 03 de agosto de 2021)

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rua Eng. Guilherme José Monjardim Varejão, 225
Enseada do Suá | Vitória ES | CEP 29050-260
(27) 3347-5647 | gabinete@saude.es.gov.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	2
Portaria SESA nº 139-R, 13 de julho de 2021	3
Código de Conduta, Ética e Integridade da SESA.....	5
Capítulo I - Dos Princípios de Conduta Pessoal no Âmbito do SUS	5
Capítulo II - Das Condutas Éticas no Âmbito do SUS	6
Capítulo III - Das Práticas de Integridade No Âmbito do SUS.....	7
Capítulo IV - Gestão da Ética e da Integridade	9
Capítulo V - Das Sanções.....	10
Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo	11
Capítulo I - Dos Fundamentos	11
Seção I - Dos Princípios Fundamentais	11
Seção II - Dos Deveres do Servidor Público	12
Seção III - Das Vedações.....	13
Capítulo II - Da Conduta Pessoal	14
Seção IV - Da Utilização de Recursos Públicos.....	14
Seção V - Do Conflito de Interesses	15
Seção VI - Presentes.....	16
Seção VII - Outro Emprego ou Trabalho.....	16
Capítulo III - Gestão da Ética.....	16
Seção VIII - Do Conselho Estadual de Ética Pública	16
Seção IX - Das Comissões de Ética.....	18
Seção X - Das Censuras	19
Seção XI - Da Denúncia.....	20
Seção XII - Disposições Gerais.....	20
Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994	21
Capítulo II - Das Proibições	21
Capítulo III - Da Acumulação	22
Capítulo IV - Das Responsabilidades	23
Capítulo V - Das Penalidades	24

APRESENTAÇÃO

O presente documento reúne as leis e regulamentos que regem a disciplina, a conduta ética e a integridade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

Neste documento constam: a Portaria SESA 139-R, de 2021, que aprovou o Código de Ética da Secretaria e instituiu a Comissão de Ética; o Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 1595-R, de 2005, e o trecho da Lei Complementar nº 46, de 1994, que tratam das proibições, responsabilidades e penalidades aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

A gestão da ética pública é exercida pela Comissão de Ética da Sesa, que por sua vez se vincula ao Conselho Estadual de Ética Pública. Já os assuntos disciplinares são acompanhados pela Corregedoria da Sesa, que se relaciona com a Corregedoria Geral do Estado, gerida no âmbito da Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

Embora essas instâncias estejam interligadas por sua natureza, elas têm propósitos e âmbitos de atuação distintos. A Comissão de Ética é voltada a um trabalho preventivo e aconselhador de boas condutas, enquanto a Corregedoria atua na apuração de responsabilidades administrativas, estando relacionada ao dever do Estado de zelar pela disciplina legal e hierarquia indispensável ao serviço público.

Portaria SESA nº 139-R, 13 de julho de 2021

Aprova o Código de Conduta, Ética e Integridade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e o artigo 16 do Decreto Estadual nº 1565-R, de 07 de dezembro de 2005; processo 2021-ZP6GX, e,

CONSIDERANDO

o Decreto Estadual nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005, e suas alterações, que instituiu o Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo;

a Lei Estadual Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo;

a Lei Ordinária Estadual nº 10.993, de 27 de maio de 2019, que instituiu o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual;

os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

RESOLVE

Art. 1º. APROVAR o CÓDIGO DE CONDUTA, ÉTICA e INTEGRIDADE aplicável no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a ser observado pelos trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Saúde, em consonância com o Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo, instituído o Decreto Estadual nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005.

§ 1º. As normas de conduta pessoal e os princípios éticos dispostos no Código aprovado no *caput* aplicar-se-ão aos servidores efetivos, comissionados e temporários da SESA, aos prestadores de serviços terceirizados e aos empregados de organizações sociais que atuem nos estabelecimentos de saúde do Estado.

§ 2º. No exercício de suas atividades na saúde, cumpre aos trabalhadores e trabalhadoras do SUS observar as normas de ética estabelecidas por seus respectivos conselhos profissionais.

Art. 2º. FICA INSTITUÍDA a Comissão de Ética no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, nos termos previstos pelo artigo 16 do Decreto Estadual nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 3º. A Comissão de Ética será integrada por três servidores, sendo, no mínimo, dois efetivos, e respectivos suplentes, eleitos diretamente por seus pares para o mandato de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A atuação como integrante da Comissão de Ética não enseja em qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º. A eleição dos integrantes da Comissão Ética será realizada por meio de votação na internet organizada pela Comissão Eleitoral a ser designada, mediante convocação em edital público.

§ 3º. Poderá se candidatar à função de integrante da Comissão de Ética qualquer servidor, efetivo ou comissionado, desde que não esteja no exercício de mandato sindical ou que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos três anos.

§ 4º. Realizada a eleição, serão designados para integrar a Comissão de Ética, os candidatos mais votados assegurada a quantidade de vagas aos servidores efetivos e pelo menos uma vaga de gênero diferente dos demais, devendo a coordenação da Comissão ser exercida pelo(a) integrante que tiver recebido o maior número de votos.

§ 5º. Não havendo candidatos ou havendo candidatos em número insuficiente ao número de integrantes da Comissão de Ética, a composição será realizada por meio de designação do titular da SESA.

Art. 4º. Compete à Comissão de Ética:

I – atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;

II – requerer à autoridade maior do órgão a aplicação das penalidades;

III – promover a manutenção de alto padrão ético;

IV – divulgar este Código de Ética, em conjunto com o Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo;

V – assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética; e

VI – orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas.

Art. 5º. Os processos administrativos de natureza ética correrão sob sigilo até a decisão final, preservada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º. O Conselho Estadual de Ética Pública é a instância superior à Comissão de Ética da SESA, criada por esta portaria, cabendo

ao primeiro exercer a função de orientação e apreciar recursos hierárquicos.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Vitória, 13 de julho de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

ANEXO ÚNICO
Código de Conduta, Ética e Integridade
da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 1º. O presente Código de Conduta, Ética e Integridade aplica-se no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser observado pelos trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Saúde, em consonância com o Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo, instituído o Decreto Estadual nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Código aos prestadores de serviços terceirizados e aos empregados de organizações sociais que atuem dentro de estabelecimentos de saúde do Estado, sem prejuízo dos seus regulamentos próprios.

CAPÍTULO I
Dos princípios de conduta pessoal no âmbito do SUS

Art. 2º. Os princípios enunciados neste capítulo convergem para a construção de um referencial desejado de conduta pessoal, baseada em valores éticos esperados e alinhados com os fundamentos organizacionais da SESA e do SUS.

Art. 3º. São princípios fundamentais a serem buscados para a conduta dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS no Espírito Santo, em especial pelos servidores públicos civis da SESA:

I - Colocar a vida sempre em primeiro lugar: a cada momento do cotidiano e em todas as decisões que vier a tomar, nas atividades de trabalho e fora dele, valorizar a vida em todas as suas formas, em curto, médio e longo prazos;

II - Estar sempre no “seu melhor eu”: é responsabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS zelar sempre por atuar em seu melhor estado físico, mental, emocional e espiritual;

III - Buscar a perfeição em tudo que fizer: é responsabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS sempre buscar o melhor, o excelente, a perfeição em tudo que fizerem;

IV - Atuar sempre com foco na verdade: é responsabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS trazer sempre as verdades à mesa de decisões, assegurando o melhor para a vida e para o todo, evitando ilusões e percepções

distorcidas da realidade;

V - Atuar com maestria e profissionalismo: é de responsabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS usar suas competências plenamente, todo o tempo, e se reportar ao seu superior quando se deparar com trabalhos para os quais não se sinta preparado ou capacitado. O gestor deve saber delegar e não concentrar energia em atividades que podem ser desenvolvidas por pessoas que se reportam a ele.

VI - Ser sempre pró-soluções: direcionar atenção para o construtivo, o antecipativo e o preventivo. Evitar desperdício de energia e talento para diagnósticos após o fato. Antecipar-se aos problemas, por meio da preparação e do planejamento;

VII - Compreender a influência do humano em tudo: estar o tempo todo atento à influência do humano em todas as dimensões da vida organizacional. Procurar compreender cada vez melhor o fator humano presente, tanto no processo de geração de lacunas como na superação delas;

VIII - Assumir responsabilidade pelo todo: é de responsabilidade de quem atua no SUS estar conectado, envolvido, participante e ativo junto ao conjunto da organização. As ações devem ter comunicação direta, diálogo e ações integradas e compartilhadas em seu nível máximo;

IX - Buscar perfeita harmonia na organização como um todo: eliminar os conflitos e a competição predatória que causam desarmonia, por meio da qual, os bons resultados se perdem. Ser criativo na busca de “soluções ganha-ganha” nas suas relações no trabalho e com todas as partes envolvidas;

X - Atuar também nos “espaços vazios” da organização: é responsabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras do SUS estarem preparados para identificar possíveis lacunas entre áreas, processos, programas e ações e agir sobre elas;

XI - Agir sempre com foco no bem comum: agir de forma altruísta, sempre motivado pelo propósito maior, que é o bem-estar da sociedade, e nunca pelo medo ou egoísmo. A autoproteção e o isolamento geram ineficiência;

XII - Ser consciência em ação: ser um exemplo vivo do que há de melhor no ser humano. A consciência é o melhor guia nos momentos decisivos, aplicando sempre o princípio da empatia e da reciprocidade.

CAPÍTULO II

Das condutas éticas no âmbito do SUS

Art. 4º. São condutas éticas fundamentais a serem observadas pelos trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Saúde do Espírito Santo:

I – respeito:

a) respeitar a diversidade, liberdade pessoal e inviolabilidade da vida;

b) promover o direito à liberdade de pensamentos, ideias e opiniões, sem

preconceitos ou discriminações;

c) não causar o constrangimento a colegas, manter o clima de cordialidade e rejeitar atitudes agressivas, ofensivas ou de insulto;

d) abdicar de comportamentos preconceituosos ou discriminatórios em relação à raça, cor, origem, gênero, estética pessoal, condições físicas, nacionalidade, sexo, idade, estado civil, orientação sexual, posição social, religião e outros atos que firam a dignidade das pessoas;

II – zelo pelos recursos e pela imagem pública do SUS:

a) manter a neutralidade nos canais oficiais do SUS e da SESA, nas redes sociais, sobre assuntos de natureza polêmica envolvendo política, religião e questões sociais e culturais;

b) zelar pela imagem do SUS na mídia social, evitando mensagens que depreciem o serviço público de saúde ou coloquem em dúvida a sua confiabilidade;

c) usar os recursos do SUS com moderação, prudência e prevenção, primando pelo seu aproveitamento máximo e evitando todos os desperdícios;

d) registrar, com precisão, nos prazos requeridos e com o grau de detalhamento cabível, as informações relativas às despesas realizadas ou o uso de recursos, por sua determinação, autorização ou solicitação, de modo a gerar relatórios de acompanhamento ou contábeis completos e auditáveis.

CAPÍTULO III

Das práticas de integridade no âmbito do SUS

Art. 5º. São práticas de integridade fundamentais a ser observados pelos trabalhadores e trabalhadoras do SUS do Espírito Santo:

I – isenção:

a) exercer as atividades de forma isenta, sem pré-julgamentos, observando a presunção de inocência e da boa-fé objetiva;

b) renunciar a participação em decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato de membros da família ou de pessoa com quem mantenha relações que comprometam julgamento isento;

c) respeitar todas as etapas do processo de contratação dos profissionais que venham a manter qualquer vínculo de relacionamento com o Estado para que não pare a existência de qualquer tipo de favorecimento, independentemente do nível profissional do colaborador que realizou a indicação;

d) afastar-se da participação de decisões relacionadas à atribuição de carga horária ou à definição de escalas de trabalho ou à remuneração a qualquer título, para familiar ou pessoa com quem mantenha relações que comprometam julgamento isento;

II – proteção da informação e do conhecimento:

a) abster-se de compartilhar, sob qualquer hipótese, nome de usuário (login) e senha dos sistemas de informação em saúde, que são pessoais e intransferíveis, atentando para o fato de que qualquer ação indevida é de responsabilidade de quem compartilhar essas informações;

b) respeitar e proteger a condição de confidencialidade e sigilo de informações e a restrição de divulgação delas, tanto de matérias internas à SESA como de propriedade de terceiros, mesmo após eventual desligamento ou exoneração;

c) vetar o acesso a informações confidenciais a pessoas que não estejam para isso credenciadas;

d) utilizar os sistemas de informação da SESA com parcimônia, zelando pela qualidade das informações imputadas e garantindo tanto a publicidade, como regra, quanto ao sigilo, nos casos excepcionais;

III – transparência e direito à informação:

a) assegurar o livre exercício da imprensa e dos meios de comunicação no âmbito dos estabelecimentos de saúde do Estado, não causando obstáculos ou constrangimentos às atividades jornalísticas;

b) agir com plena transparência das informações, assegurando o acesso a documentos públicos, garantindo, por todos os meios possíveis, o acesso à informação completa e fidedigna aos usuários do SUS;

c) não compartilhar em redes sociais ou meios de comunicação, institucionais ou pessoais, informação pendente de confirmação, comprovadamente falsa, inverossímil ou de origem duvidosa relacionada a assuntos de saúde pública, resguardado o direito à crítica quanto às decisões de políticas públicas governamentais;

IV – proteção de dados pessoais:

a) tomar todas as providências para proteger a inviolabilidade da intimidade e privacidade, da honra e da imagem dos usuários do SUS;

b) atuar para impedir a divulgação de dado referente à saúde, à vida sexual, à dado genético ou biométrico de usuários do SUS, exceto quando mediante autorização judicial ou consentimento pessoal expresso;

c) manter sob sigilo dados os pessoais sensíveis de usuários do SUS, que envolvam exercício regular de direitos, a proteção da vida e os procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

V – garantia de direitos individuais:

a) assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias individuais previstos pelo artigo 5º da Constituição Federal;

b) fazer o que estiver ao seu alcance para assegurar que nenhum usuário do SUS seja impedido de ter acesso a serviço de saúde ou seja desacatado em pleno exercício do direito de acesso à atenção à saúde;

c) atuar para eliminar as formalidades desnecessárias ou desproporcionais ou para impedir a imposição de exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes aos usuários do SUS;

d) não incentivar ou orientar aos usuários do SUS que obtenham acesso aos serviços de saúde pública pela via judicial;

VI – impessoalidade:

a) declarar a ocorrência de conflito de interesses quando houver interesse particular, financeiro ou de outra ordem pessoal, sobreposto aos deveres e ao exercício das atribuições de servidor público;

b) não utilizar a condição de servidor da SESA para obter favorecimento ou preferência, para si ou para terceiros, no atendimento assistencial em serviços de saúde mantidos pelo SUS;

c) recusar a receber presentes, viagens e hospedagem patrocinados por fornecedores da SESA ou por usuários do SUS, a título de recompensa ou não.

CAPÍTULO IV **Gestão da Ética e da Integridade**

Art. 6º. A gestão da ética e da integridade no âmbito do SUS do Espírito Santo é uma atividade de natureza coletiva e se reveste do espírito de responsabilidade, ou seja, as violações aos princípios neste Código devem ser analisadas visando evitar a incidência ou reincidência, antecipando a eventuais repercussões e mitigando as suas consequências.

Art. 7º. São instâncias de gestão da ética e da integridade no âmbito do SUS do Espírito Santo:

I – Primeiro nível: os titulares das chefias e cargos de direção das unidades administrativas da SESA e aos responsáveis diretos pela prestação de serviços nos estabelecimentos de saúde do SUS;

II – Segundo nível: a Comissão de Ética instituída no âmbito da SESA; e

III – Terceiro nível: o Conselho Estadual de Ética Pública.

Parágrafo único. As questões de ética de natureza estritamente vinculada aos Conselhos Profissionais não serão objeto de deliberação pela Comissão de Ética da SESA.

Art. 8º. É dever de todos os destinatários deste Código comunicar diretamente à Comissão de Ética quando houver justificada preocupação ou evidência quanto à violação dos princípios éticos, de conduta ou de integridade.

Art. 9º. No exercício de suas funções, a Comissão de Ética da SESA priorizará a atuação de caráter preventivo e orientador, recomendando sanções quando for indispensável.

CAPÍTULO V **Das sanções**

Art. 10. As transgressões éticas previstas neste Código são passíveis das seguintes sanções:

I – censura privada;

II – censura pública;

§ 1º. A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 2º. A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

Art. 11. Aplicação de sanções previstas neste Código será precedida de processo administrativo ético, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

§ 2º. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

§ 3º. Poderá a Comissão de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 4º. O retardamento dos procedimentos prescritos neste Código implicará em comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselho Estadual de Ética Pública do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

Art. 12. Este Código entra em vigor na data da sua aprovação.

Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo

Capítulo I Dos fundamentos

Seção I Dos princípios fundamentais

Art. 1º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos civis do Poder Executivo, abrangidos por este código:

I – interesse público - os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II – integridade - os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III – imparcialidade - os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV – transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V – honestidade - o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI – responsabilidade - o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII – respeito - os servidores públicos devem observar as legislações federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;

VIII – competência – o servidor público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Seção II

Dos deveres do servidor público

Art. 2º É dever do servidor público:

- I** – agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Estado;
- II** – exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;
- III** – tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários do serviço público;
- IV** – ser assíduo e pontual no serviço;
- V** – guardar sigilo sobre os assuntos do órgão;
- VI** – ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII** – observar as normas legais e regulamentares;
- VIII** – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- IX** – respeitar a hierarquia, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;
- X** – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;
- XI** – utilizar os recursos do Estado para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;
- XII** – manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;
- XIII** – informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;
- XIV** – ser preciso, objetivo e claro em suas manifestações verbais, escritas ou por qualquer outro meio. Suas manifestações devem representar o seu entendimento da questão, e não atender a interesses de superiores, fornecedores, usuários ou outra parte interessada. O mesmo se aplica à emissão de documentos, certidões, atestados ou equivalentes e a registros contábeis, financeiros ou administrativos;
- XV** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;
- XVI** – quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Estado e do Brasil;

XVII – respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

Art. 3º É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

I – seu ato viola lei ou regulamento;

II – seu ato é razoável e prioriza o interesse público;

III – sentiria-se bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o servidor deverá consultar as respectivas comissões de ética.

Seção III Das vedações

Art. 4º Ao servidor público é vedado:

I – pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;

II – utilizar pessoal ou recursos materiais do Estado em serviços ou atividades particulares;

III – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V – opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, ou à realização de serviços;

VI – retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VII – atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

VIII – dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

IX – praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

X – participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XI – falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XII – retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XIII – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual;

XIV – utilizar informação, prestígio ou influência obtido em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;

XV – exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

Capítulo II **Da conduta pessoal**

Seção IV **Da utilização de recursos públicos**

Art. 5º Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 6º São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I – recursos financeiros;

II – qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Estado seja proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III – qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Estado, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV – suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros do Governo e veículos do Governo;

V – tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o servidor está obrigado a cumprir.

Art. 7º A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

Seção V

Do conflito de interesses

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I – do próprio servidor;

II – de parente até o segundo grau civil;

III – de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV – de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 9º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I – propriedades imobiliárias;

II – participações acionárias;

III – participação societária ou direção de empresas;

IV – presentes, viagens e hospedagem patrocinados;

V – dívidas;

VI – outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 10. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I – relações com organizações esportivas;

II – relações com organizações culturais;

III – relações com organizações sociais;

IV – relações familiares;

V – outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Seção VI Presentes

Art. 11. Nenhum servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

I – de uma fonte proibida;

II – em decorrência do cargo, emprego ou função ocupado.

§ 1º Entende-se como presente qual quer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos oficiais.

§ 3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão.

§ 4º Podem ser aceitos os presentes com valores individuais inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) em cada ano civil.

§ 5º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I – tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Estado;

II – esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;

III – tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

Seção VII Outro emprego ou trabalho

Art. 12. Excetuando-se as proibições legais e regulamentares, é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Estado.

Capítulo III Gestão da Ética

Seção VIII Do Conselho Estadual de Ética Pública

Art. 13. Fica criado o Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, competindo-lhe: (Alterado pelo Decreto nº 1.826-R de 23/06/2006).

I – revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Estadual;

II – elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

III – expedir resoluções que detalhem e/ou esclareça pontos previstos no Código de Ética;

Art. 14. Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Estadual de Ética Pública: (Alterado pelo Decreto nº 1.826-R de 23/06/2006)

I – subsidiar o Governador do Estado e os Secretários na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta;

II – receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

III – determinar a realização de diligências que julgar conveniente;

IV – ouvir o denunciante, quando necessário;

V – comunicar ao denunciante, quando terminado o procedimento, as providências adotadas;

VI – submeter ao Governador do Estado sugestões de aprimoramento do Código de Conduta;

VII – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;

VIII – dar ampla divulgação ao Código de Conduta;

IX – orientar e aconselhar as comissões de ética dos órgãos e entidades;

X – emitir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;

XI – elaborar e aprovar o regimento padrão das comissões de ética;

XII – publicar anualmente relatório de gestão da ética;

XIII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 15. O Conselho de Ética será composto por sete membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado, entre brasileiros natos ou naturalizados, de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública.

§ 1º A atuação no âmbito do Conselho de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º Cabe ao Governador designar o Presidente, com mandato de até três anos, para o Conselho de Ética. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.687-R de 23/06/2006).

§ 3º Os membros do Conselho de Ética cumprirão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O Presidente votará somente em casos de empate nas deliberações do Conselho de Ética.

§ 5º Excepcionalmente, nos três primeiros anos de vigência do Conselho o prazo de designação dos seus membros será fixado no Decreto. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.687-R de 23/06/2006).

Seção IX Das Comissões de Ética

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Estadual direta, indireta/autárquica e fundacional, instituirão uma comissão de ética, com as seguintes competências:

I – atuar e decidir nos processos referentes à matéria ética;

II – requerer à autoridade maior do órgão ou entidade a aplicação das penalidades;

III – promover a manutenção de alto padrão ético;

IV – divulgar este Código de Ética;

V – assegurar continuidade, clareza e consistência no propósito da manutenção da ética;

VI – orientar e aconselhar os servidores sobre suas condutas éticas;

VII – elaborar o seu regimento interno, tendo como base o regimento padrão aprovado pelo Conselho Estadual de Ética Pública. (Alterado pelo Decreto nº 1.826-R de 23/06/2006)

Art. 17. As comissões de ética serão integradas por 03 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) efetivos e respectivos suplentes, não podendo a escolha recair em servidor que tenha sofrido sanção disciplinar ou censura nos últimos

03(três) anos.

§ 1º Deve-se considerar impedido o membro que tiver cônjuge, companheiros, afins e parentes até segundo grau, em processo ético conduzido pela comissão.

§ 2º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública Estadual que não possuem servidores efetivos poderão compor sua comissão de ética com servidores comissionados. (Nova redação dada pelo Decreto nº 1.826-R de 23/06/2006).

Seção X Das Censuras

Art. 18. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

I – censura privada;

II – censura pública.

§ 1º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§ 5º Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

Art. 19. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio.

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

Seção XI Da Denúncia

Art. 20. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Art. 21. A denúncia deve ser encaminhada à comissão de ética do órgão em que o denunciado atua e deve conter:

I – nome(s) do(s) denunciante(s);

II – nome(s) do(s) denunciado(s);

III – prova ou indício de prova da transgressão alegada.

§ 1º Na ausência da comissão de ética, a denúncia deve ser encaminhada para o titular do órgão ou para o Conselho Estadual de Ética Pública. (Alterado pelo Decreto nº 1.826-R de 23/06/2006).

§ 2º Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Seção XII Disposições gerais

Art. 22. Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Art. 23. Em cada órgão do Poder Executivo Estadual em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva comissão de ética, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

(Aprovado pelo Decreto Estadual Nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005)

Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do inciso II do art. 8º, art. 46 e parágrafo único; inciso III do art. 60; parágrafo único do art. 102; § 1º, do art. 119; art. 298 e §§; art. 299 e parágrafo único; art. 301 e §§; art. 303 e parágrafo único e o art. 310 e parágrafo único:

(...)

Capítulo II Das proibições

Art. 221 - Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público, ou outro, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;

IV – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

V – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à realização de serviços;

VII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;

VIII – cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – compelir ou aliciar outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;

XII – fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo

administrativo-disciplinar;

XIII – dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;

XIV – praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;

XV – representar em contrato de obras, de serviços, de compra, de arrendamento e de alienação sem a devida realização do processo de licitação pública competente;

XVI – praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

XVII – entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XVIII – solicitar ou receber propinas, presentes, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, para si ou para outrem, em razão do cargo;

XIX – participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado;

XX – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI – falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;

XXII – retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXIII – dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Estado;

XXIV – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Estadual;

XXV – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e

XXVI – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho.

Capítulo III Da acumulação

Art. 222 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de:

- I – dois cargos de professor;
- II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – dois cargos privativos de médico;
- IV – um cargo de professor com outro de juiz;
- V – um cargo de professor com outro de promotor público.

§ 1º - Em quaisquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

§ 3º A apuração da acumulação caberá, no Poder Executivo, ao órgão central do sistema de controle interno - Secretaria de Estado de Controle e Transparência, e nos demais Poderes ao órgão estabelecido pela autoridade competente. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 754/2013)

Art. 223. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de sessenta e cinco por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 880/2017)

Art. 224 - Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Capítulo IV **Das responsabilidades**

Art. 225 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições. (Acrescentado ao artigo 225 pela Lei Complementar nº 173/2000)

Art. 226 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública estadual ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, § 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública estadual, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

Capítulo V Das penalidades

Art. 231 - São penas disciplinares:

I – advertência verbal ou escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

V – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232 - A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 233 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público,

durante o período de sua vigência.

Art. 234 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;

X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI – lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;

XII – corrupção;

XIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;

XIV – transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 235 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 238 - A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI,

pelo não cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241 - A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244 - São circunstâncias agravantes:

I – premeditação;

II – reincidência;

III – conluio;

IV – dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

V – prática continuada de ato ilícito;

VI – cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 245 - São circunstâncias atenuantes:

I – haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;

II – ter o servidor público:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

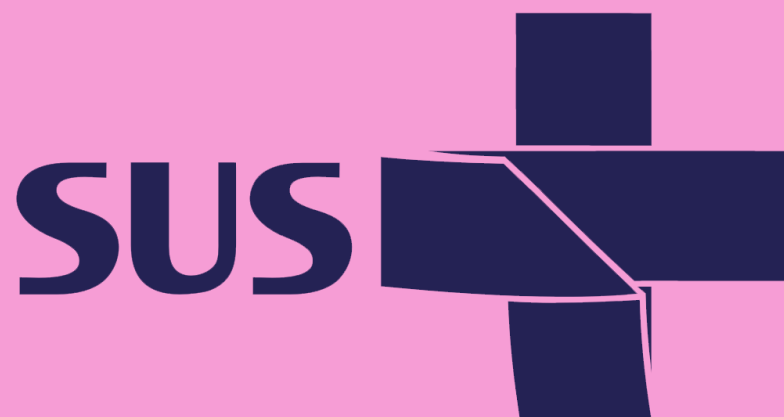
Art. 246 - As penas disciplinares serão aplicadas por:

I – Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência; e

III – Autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único - As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.



#SUS #SESA #ESPIRITO SANTO



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**